

A ADOÇÃO DE CRIANÇAS POR CASAL HOMOAFETIVO

Cleonice de Jesus Santos¹
Mônica do Espírito Santo²
Acacia Gardenia Santos Lelis³



RESUMO

Esse artigo propõe uma abordagem reflexiva sob os procedimentos utilizados no processo de adoção por casais homoafetivos. Os avanços e as dificuldades na adoção de crianças por casais homoafetivos. Como também a interpretação dos novos conceitos de família, baseadas na relação de amor, afeto e compreensão entre os membros. Famílias estas que já não seguem o velho modelo tradicional formada apenas pelo homem, a mulher e os filhos, como a relação homoafetiva. Portanto, o tema de adoção por casais homoafetivos se torna indispensável na contemporaneidade uma vez que essa relação é uma realidade. Tendo como foco de abordagem as novas decisões do Supremo Tribunal Federal, o qual tem contribuído para a igualdade de direitos dos casais homoafetivos em relação aos heterossexuais, baseando-se nos princípios de igualdade, liberdade dispostos na Constituição Federal do Brasil. Como também o conhecimento do Serviço Social, que prega a igualdade de direitos, o respeito às diferenças e o compromisso de uma classe engajada nas lutas sociais. No entanto, a adoção por casais do mesmo sexo ainda enfrenta grandes barreiras no tocante à aceitação de segmentos da sociedade, como algumas entidades religiosas.

PALAVRAS-CHAVE

Homoafetividade. Adoção. Família.

This paper proposes a reflective approach upon the procedures in the adoption process. Advances and difficulties in the adoption of children by homosexual couples. As well as the interpretation of the new concepts about family, based on the relationship of love, affection and understanding between members. These families no longer follow the old traditional model formed only by men, women and children, as the homosexual relationship. Therefore, the issue of adoption by homosexual couples is indispensable in the contemporaneity as this relationship is a reality. The new decisions of the Supreme Court have defended the equal rights among homosexual and heterosexual couples, based on the principles of equality and freedom, which can be seen in the Federal Constitution of Brazil. As well as the knowledge provided by the Social Service, which advocates equal rights, respect for differences and a committed class, engaged in social struggles. However, adoption by homosexual couples still face major barriers regarding the acceptance by segments of society, as some religious organizations.

Keywords

Homosexual Relationship. Adoption. Family.

1 INTRODUÇÃO

O tema da adoção de crianças por casais homoafetivo é delicado, gera muitas polêmicas e vem se tornando assunto de muitos debates no Brasil e no mundo. Uma vez que existem os grupos favoráveis, como o movimento Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transexuais - GLBTs ou Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros - LGBTTTs-, e aqueles grupos que tem posicionamentos contrários à adoção por casais do mesmo sexo, dentre eles as entidades religiosas e alguns segmentos da sociedade.

Falar sobre adoção, sem antes falar sobre as alterações no modelo familiar é praticamente impossível. Aquele modelo convencional de família nuclear constituída por pai, mãe e filhos já não é mais o único existente na sociedade. Há muito anos é possível observar vários casais que não são formados apenas pelo homem e a mulher, como a relação homoafetiva ou famílias constituídas de diversas formas que mantêm uma relação estável de afeto, carinho, amor e compreensão.

A relação homoafetiva tem se tornando cada vez mais constante, igual a qualquer outro casal, os companheiros homoafetivos têm o desejo de constituir família. E a legislação brasileira é omissa quanto à possibilidade de adoção por casais homoafetivos, no entanto, essa omissão não pode significar o impedimento à adoção, e por isso o Poder Judiciário através de suas decisões vem contribuindo para que os casais do mesmo sexo tenham os mesmos direitos dos casais heterossexuais.

O dia 05 de maio do ano de 2011 significa a data de grandes conquistas para os casais do mesmo sexo, pois por unanimidade o Supremo Tribunal Federal – STF reconheceu a união contínua, pública e duradoura de casais homoafetivos como um modelo de família, podendo, portanto adotar crianças e tê-las como filhos, constituindo-se uma família como qualquer outra. «A homossexualidade não é crime. Então porque o homossexual não pode constituir uma família? Em regra não pode por força de duas questões abominadas pela Constituição: a intolerância e preconceito», afirma o Ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal (FOLTZ, 2011, [n.p.]).

Para a construção deste trabalho se fez necessária à realização de pesquisa bibliográfica impressa e digital, propriamente dita a fim de analisar os procedimentos da adoção, as alterações no modelo familiar e algumas decisões do Supremo Tribunal de Justiça que tem contribuído de forma significativa na promoção da adoção por casais do mesmo sexo. Além de tentar entender o porquê da Legislação Brasileira ainda apresentar lacunas no tocante à adoção por casais homoafetivos.

Diante de tantas alterações no modelo familiar, do desejo de pessoas em adotar filhos e fornecer-los: carinho, amor e afeto, indaga-se o porquê da relação homoafetiva ainda não ser considerada como um modelo de família pela Legislação brasileira? Por que pessoas que tem uma boa convivência, uma boa estrutura financeira, psicológica e, social não podem adotar filhos? No processo de adoção são levados em consideração os benefícios para o adotado ou para o adotando? Essas e outras indagações serão abordadas no decorrer deste trabalho.

2 PRINCÍPIOS LEGAIS PARA A ADOÇÃO

No Brasil, o processo de adoção atualmente é disciplinada pela Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009 que altera a Lei 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que o seu artigo 39 passa a vigorar com a seguinte redação. “§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual deve se recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa” (ANGER, 2011).

Portanto, por se tratar de um processo irrevogável, a adoção só é concedida quando todas as outras possibilidades já foram esgotadas. Há uma grande preocupação da legislação em manter crianças e adolescente em seu seio familiar, com pessoas que possuem laços consanguíneos com a mesma. Antes de inserir a criança em uma família substituta são realizadas medidas acautelatórias, como fortalecimento de vínculos familiares por meio de programas socioeducativos, encaminhamentos para órgãos e profissionais especializados como o conselho tutelar e os Assistentes Sociais. Igualmente, ressalta-se que,

[...] [a] família substituta, como o próprio nome diz, substituiu a família natural que é aquela na qual a criança ou adolescente tem direito de, prioritariamente, ser criada, educada, a princípio, mantida, mesmo que apresentem carências financeiras. Assim, a alternativa da família substituta surgirá somente quando todas as possibilidades de manutenção na família natural estiverem afastadas (GUIMARÃES, 2000, p. 12).

Quando não é possível alcançar uma boa convivência ou os pais não querem seus filhos abandonando-os, maltratando-os “as crianças são colocadas em família substituta por meio da guarda, tutela e adoção.” E ainda,

Art. 28

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar (ANGER, 2011).

Competem ao Juízo da Infância e da juventude todos os pedidos de adoção de pessoas com idade inferior a 18 anos. As medidas legais para a inclusão da criança em uma família substituta é pela tutela, guarda e adoção. Sendo que, a tutela é normalmente concedida nos casos de pais falecidos, desconhecidos ou previamente destituídos do poder familiar, tem como prioridade a proteção da criança ou do adolescente, sendo o tutor responsável pela administração do patrimônio do tutelado. A guarda estabelece a assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente estabelecida nos artigos 33 a 35, do ECA. E por fim, recorre adoção em que a criança passa a ser filho da pessoa que a adotou.

A palavra adoção tem origem do latim "adoptio", que significa "tomar alguém como filho". Segundo Aurélio (2004), adoção significa "aceitação voluntária e legal de uma criança como filho, perfilhação". O processo de adoção é conceituado de diversas maneiras por vários autores, para a autora Maria Helena Diniz a adoção é:

Ato solene pelo qual, observados os requisitos legais alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo físico de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoas que, geralmente, lhe é estranho (DINIZ, 2002, p.448).

Segundo Miranda (2000, p.8) adotar "é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado, relação de paternidade e filiação". E é possível encontrar alguns conceitos preconceituosos a adoção, segundo (BEVILÁQUA, 1975 apud MILHOMENS, [s.d.], p. 43) adoção "é o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho". Enfim, dentre as diversas opiniões sobre a adoção, pode-se concluir que o ato de adotar é o processo de dar uma família, afeto, amor, educação, saúde, lazer, dignidade, proteção e carinho às crianças e adolescentes que não tiveram essa oportunidade.

Outro ponto positivo da adoção é o direito da criança ou do adolescente de viver em um ambiente familiar, direito este que não será possível se os mesmos foram inseridos em um abrigo, por exemplo, violando assim, um direito fundamental de toda criança e adolescente:

Art. 19 [do ECA]- Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. (ANGER, 2011).

Logo, o principal objetivo da adoção é conceder esses direitos a crianças sem levar em consideração à orientação sexual do requerente. A nova lei de adoção veio para facilitar o processo, pois há muitas crianças esperando um lar e milhares de pessoas aguardando a decisão do processo de adoção. Dentre as modificações estão o consentimento da criança quando possível e a redução da idade mínima do requerente da adoção de 21, como antes eram estabelecidas, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para 18 anos de idade.

Art. 28

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente, será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário

seu consentimento, colhido em audiência [...].

Art. 42 Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (ANGER, 2011).

Mesmo com as alterações na lei para facilitar o processo de adoção, ele ainda não é justo, igualitário, pois o artigo 42 da nova Lei de adoção estabelece que, para a adoção de crianças em conjunto só será concedida para aqueles que comprovarem a união estável da relação e da estabilidade familiar: “§ 2o Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família” (ANGER, 2011).

A relação homoafetiva já é considerada pelo STF como um modelo de família, no entanto, ainda existem resistências por parte de alguns juízes que não aceitam o requerimento de adoção por casais homoafetivos devido aos conceitos pré-concebimentos advindos muitas vezes dos dogmas religiosos.

3 NOVOS CONCEITOS DE FAMÍLIA

A família é entendida como a base da sociedade que liga pessoas através de laços sanguíneos ou afetivos. Antes a família era reconhecida apenas pela a união, por meio do casamento, de homem e de uma mulher, que tinha como objetivo principal a criação de filhos. Meio do casamento, de homem e de uma mulher, que tinha como objetivo principal a criação de filhos. Assim,

[...] correspondendo ao que os romanos denominavam domus. Trata-se de instituição jurídica e social, resultante de casamento ou união estável, formada por pessoas de sexo diferente com a intenção de estabelecerem uma comunhão de vidas, e via de regra, de terem filhos a quem possam transmitir o seu nome e o seu patrimônio. (GONÇALVES, 2011, p. 18).

Mas aos poucos essa união foi se diversificando e estabelecendo-se a União Estável que só foi reconhecida pela Constituição Federal de 1988. As mudanças ocorridas na formação da família decorrem dos tabus que foram quebrados. Além da liberação sexual que contribui para o surgimento dos novos modelos de família. Não é mais preciso está casado para manter uma relação sexual ativa, “é inegável o potencial de mutabilidade que se contém nas relações sociais de natureza familiar” (DIAS; PEREIRA, 2006). Hoje o objetivo principal das relações não é mais a criação de filhos e sim o amor, a felicidade e o prazer sexual. A libertação sexual,

sem dúvida, em muito contribuiu para a formação desse novo perfil de família. Não há mais necessidade do casamento para uma vida sexual plena. [...]. O objetivo dessa união não é mais a geração de filhos, mas o amor, o afeto, o prazer sexual. Ora, se a base da constituição da família deixou de ser a procriação, a geração de filhos, para se concentrar na troca de afeto, de amor, é natural que mudanças ocorressem na composição dessas famílias. Se biologicamente é impossível duas pessoas do mesmo sexo gerarem filhos, agora, como o novo paradigma para a formação da família – o amor, em vez da prole – os “casais” não necessariamente precisam ser formados por pessoas de sexo diferentes (MASCHIO, [s.d.], [n.p.]).

Então, o casamento homossexual, a adoção por casais homoafetivos e a constituição de uma família por eles é um tema que vem sendo muito discutido atualmente já que ocorreram alterações no modelo de família e as relações entre pessoas do mesmo sexo podem ser consideradas como um novo modelo familiar. Também não é muito comum a família monoparental, ou seja, formada por um dos conjugues e seu(s) filhos. A família anaparental, a qual é formada por irmãos, tios e sobrinhos, neto e avó, dentre outros parentes. Também na atualidade pode ser considerada a relação de amigos que mantém uma convivência de afeto, amor e carinho como um novo modelo de família. Portanto, não se devem levar em consideração os membros que a formam, mas se há amor, afeto e compreensão e cumprem as funções da família tradicional em seu dia a dia.

4 ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS - BARREIRAS E POSSIBILIDADES

Quando se fala em homossexualidade não se pode deixar de abordar a questão das entidades religiosas, porque muitas são contrárias a esse modelo de família. Em pleno século XXI, mantém-se o pensamento arcaico da família tradicional entendendo como família apenas aquela formada pelo homem e a mulher, por meio do casamento que tinha o objetivo da procriação e a transmissão do patrimônio para seus filhos, principalmente para os filhos homens.

Em contrapartida, a intenção da felicidade das pessoas é ignorada e a relação de afeto e ajuda mútua existente entre indivíduos que não se casaram e que devem ser consideradas como uma família é deixada de lado. Assim é impossível acreditar em pregações religiosas que defendem a igualdade de direitos para todos, pois em suas ações segregam segmentos minoritários da sociedade, como os homossexuais. Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal em reconhecer a relação homoafetiva como uma união estável e um modelo de família, o advogado da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil baseando-se na lacuna constitucional diz que:

Aqui se procura o que quis dizer o nosso legislador. Acho que ele já disse tudo. A Constituição falou em homem e mulher. Se a falta da palavra apenas permitisse pensar de outra maneira, a Constituição usaria a palavra indivíduos, seres humanos, pessoas [...] Lacuna constitucional não pode ser usada para encontrar na Constituição aquilo que quero ouvir", disse. "Aqui não é luta do bem contra o mal [...] a Constituição é contra" (CNBB, 2011, [n.p.]).

Todavia, as entidades religiosas não são as únicas a se contradizerem em suas pregações. A própria Constituição Federal dispõe a igualdade de direitos em vários artigos:

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (ANGER, 2011)).

A Constituição Federal prega também a liberdade dos cidadãos e o dever da família, da sociedade e do Estado em garantir as crianças e adolescentes direitos fundamentais. Porém, não estabelece a garantia da adoção por casais homoafetivos e a partir dessa lacuna alguns segmentos da sociedade aproveitam para discriminá-los, baseando-se que a Constituição Federal estabelece como entidade de família a relação entre homem e mulher. No Art. 226, a família,

base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (ANGER, 2011).

Outro ponto que se apresenta como um obstáculo à adoção de crianças por casais homoafetivos é o preconceito existente na sociedade de que a orientação sexual dos adotantes influenciaria na decisão sexual dos filhos. Todavia, esse preconceito vem sendo quebrado, pois vários estudos psicológicos e psiquiátricos afirmam que não há influência em relação a essa questão, pois o indivíduo já nasce com a sua identidade sexual formada. Inicialmente,

eram julgados improcedentes os pedidos de adoção quando vinha à tona a preferência sexual do requerente, sob o fundamento de que a vida que o adotante levaria a exemplos que a criança/adolescente teriam na convivência doméstica seriam prejudiciais para seu bom desenvolvimento como pessoas. Com o passar do tempo este posicionamento foi sendo alterado e passaram a ser concedidas adoções, independente da opção sexual do adotante, orientados por estudos e pareceres psicológicos e psiquiátricos de que a orientação sexual dos pais não influencia a dos filhos. (BORDALLO, 2011, p. 214).

Com a deficiência da Legislação infraconstitucional em acompanhar as alterações da sociedade, a adoção por casais homoafetivos se torna uma batalha para os adotantes e os adotados. A Lei nº 12.010/2009 que dispõe sobre a adoção e altera alguns artigos da Lei nº 8.069 e da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil, como a diminuição da idade do adotante de 21 para 18 anos, trás os novos conceitos de família natural, substituta e de extensão, se fez necessário uma maior rigidez nas normas de adoção para uma maior proteção da criança e do adolescente.

No entanto, permanece a exclusão de segmentos da sociedade, como os homoafetivos com a possibilidade de adoção por conta da resistência de alguns juizes em entender as novas decisões do STF. Nesse sentido, Maria Berenice Dias ([s.d.], [n.p.]), destaca: "Diante do silêncio do legislador, é a jurisprudência a mais importante ferramenta para assegurar a homossexuais e transexuais o exercício de cidadania". A Constituição Federal não estabelece a garantia de direitos a casais homoafetivos, mas também não os impedem de tê-los garantidos como um casal heterossexual como afirma o ministro Carlos Ayres Britto ([s.d.], [n.p.]):

[...] não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um interesse de outrem. E já vimos que a contraparte específica ou o focado contraponto jurídico dos sujeitos homoafetivos só podem ser os indivíduos heteroafetivos, e o fato é que a tais indivíduos não assiste o direito a não- equiparação jurídica com os primeiros. Visto que sua heteroafetividade em si não os torna superiores em nada. Não os beneficia com a titularidade exclusiva do direito à constituição de uma família. Aqui, o reino é da igualdade pura e simples, pois não se pode alegar que os heteroafetivos perdem se os homoafetivos ganham.[...].

Logo, baseado nos artigos 3º e 5º da Constituição Federal citados acima o Supremo Tribunal de Justiça no dia 05 de maio de 2011 reconheceu a relação de casais do mesmo sexo como União Estável e como uma entidade de família que passam a ter os mesmos direitos dos casais heterossexuais. A ministra Ellen Gracie contribuiu com essa decisão e afirmou que “O reconhecimento, portanto, pelo tribunal, hoje, desses direitos, responde a um grupo de pessoas que durante longo tempo foram humilhadas, cujos direitos foram ignorados [...]”. Com essa decisão os casais homoafetivos passam a ter direito a pensão alimentícia, aos bens concedidos por herança, direito previdenciário, ser incluído em planos de saúde, como também o direito de adotar filhos e registrá-los em seu nome. Todavia, em relação ao registro da criança adotada, a decisão deve ser acompanhada a alterações nos registros de nascimento para que não haja discriminação entre as crianças filhas de casais homo e heterossexuais:

Com o fim de proteger as crianças e os adolescentes que vierem a ser adotados por casal homossexual, e que seus novos registros de nascimento não apresentem nenhuma distinção para o de outras crianças e adolescentes que forem filhos de casais heterossexuais, deverá ser alterado a Lei de Registros Públicos. A alteração dirá respeito a exclusão dos termos “pai”, “mãe”, “paterno” e “materno”, passando a constar “ filho de e de.....”, e “como avós.....”, pois só assim será evitado qualquer espécie de discriminação com relação ao filho de pessoas do mesmo sexo, caso contrário teremos problemas quanto a inserção dos nomes dos pais adotivos e seus ascendentes (BORDALLO, 2011, p. 217- 218).

Além dos artigos supramencionados da Constituição Federal de 1988, que introduziu novos conceitos de família, as transformações sociais contribuíram para a decisão proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277. Pois, hoje o maior objetivo do casamento não é mais a procriação dos filhos e sim a satisfação do casal, o prazer sexual, o amor à compreensão e a relação de ajuda mútua entre os conjugues sem levar em consideração os componentes que formam a família. Portanto, a relação homoafetiva desde que seja baseada nesses princípios deve ser considerada uma família e ter direito a adoção. Uma vez que, como já mencionado durante o processo de adoção deve ser levado em consideração os benefícios para o adotado e não para o adotante. “O importante para as crianças que necessitam de uma família é o carinho, o afeto e o lar que elas terão e não a opção sexual dos adotantes” (DIAS, 2010). Além disso,

[...] [a] filiação não é apenas exercida por vínculos de sangue e tampouco é a principal, pois antes dos laços sanguíneos deve se fazer presente o envolvimento afetivo e o desejo nato de querer ser pai ou mãe, no exercício cotidiano da função parental, e esta independe do

vínculo genético, mas somente da sincera e desejada construção de alianças afetivas, como independe da opção sexual de quem adota (MADELENO, 2008 apud BREIER, 2011).

Outra grande conquista para os casais do mesmo sexo, a aprovação do Estatuto da Diversidade Sexual aprovado no dia 24 de agosto de 2011 o qual dispõe em seus artigos 2º e 3º as seguintes garantias:

Art. 2º - É reconhecida igual dignidade jurídica a heterossexuais, homossexuais, lésbicas, bissexuais, transexuais, travestis, transgêneros, intersexuais, individualmente, em comunhão e nas relações sociais, respeitadas as diferentes formas de conduzirem suas vidas, de acordo com sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 3º - É dever do Estado e da sociedade garantir a todos o pleno exercício da cidadania, a igualdade de oportunidades e o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas. (ESTATUTO..., 2011, [n.p.]).

Através dessas e de outras conquistas pretende-se promover cada vez mais a erradicação dos preconceitos existentes na sociedade brasileira e promover igualmente os direitos fundamentais, individuais e sociais a todos os cidadãos, sem distinção de orientação sexual dos mesmos.

5 ASSISTENTE SOCIAL: PROFISSIONAL COMPROMISSADO COM A AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS E DA IGUALDADE SOCIAL

Este é um profissional preocupado com a ampliação dos direitos sociais universais, e contra as desigualdades; até mesmo para cobrar dele esta postura estabelecida em seu atual Código de Ética Profissional (CREES, 2005). O Código de Ética do Assistente Social é um direcionamento da profissão, nele encontram-se princípios e fundamentos da profissão, que devem ser seguidos para solucionar as demandas decorrentes na sua prática profissional, podendo ser compreendida a sua atuação durante o processo de adoção. O Código de Ética

nos indica um rumo ético-político, um horizonte para o exercício profissional. O desafio é a materialização dos princípios éticos na cotidianidade do trabalho, evitando que se transformem em indicativos abstratos, deslocados do processo social. Afirma, como valor ético central, o compromisso com a parceria inseparável, a liberdade. Implica a autonomia, emancipação e a plena expansão dos indivíduos sociais, o que tem repercussões efetivas nas formas de realização do trabalho profissional e nos rumos a ele impressos (IAMAMOTO, 2008, p. 77).

É no Código de Ética Profissional do Assistente Social que estão estabelecidos os princípios fundamentais norteadores das práticas profissional, utilizados nas decisões e desafios do cotidiano, dentre eles estão:

- Defesa intransigente dos direitos humanos e recusa do arbitrio e do autoritarismo;

- Ampliação e consolidação da cidadania, considerada tarefa primordial de toda sociedade, com vistas à garantia dos direitos civis sociais e políticos das classes trabalhadoras;
- Posicionalmente á favor da equidade e justiça social, que assegure universidade de acesso a bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como a gestão democrática.
- Empenho na eliminação de todas as formas de preconceito, incentivando o respeito à diversidade, à participação de grupos socialmente discriminados e à discussão das diferenças;
- Garantia do pluralismo, através do respeito às correntes profissionais democráticas existentes e suas expressões teóricas, e compromisso com o constante aprimoramento intelectual;
- Opção por um projeto profissional vinculado ao processo de construção de uma nova ordem societária, sem dominação exploração de classe, etnia e gênero;
- Exercício do Serviço Social sem ser discriminado, nem discriminar, por questões de inserção de classe social, gênero, etnia, religião, nacionalidade, opção sexual, idade e condição física. (CRESS, 2005, p. 20-21).

Como estabelecido no Art. 28, § 5º, da Lei nº 12.010, de 2009, depois de ser colocados no seio de uma família substituta, a criança ou o adolescente deve ser acompanhado por uma equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, esta equipe auxilia, também nas decisões do legislador durante o processo de adoção. As obrigações desses profissionais são:

Art. 151- Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico (BRASIL, 2009, [n.p.]).

Não é especificado na legislação quantos são, e quais são os profissionais que auxiliam nas decisões do legislador, é apenas estabelecida a necessidade de uma equipe interprofissional. E essa normalmente, é formada por assistentes sociais, psicólogos e comissariado de menores voluntário, podendo ser incluídos pedagogos e psiquiatras a depender do caso. Assim, de acordo com o Art. 150: “Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude”.

Portanto, o Assistente Social é de suma importância no processo de adoção, pois ele contribuirá para a decisão que será tomada pelo legislador, analisando as condições sociais do requerente a adoção, as condições em que a criança ou o adolescente será inserido, principalmente, por ser ele um profissional que deve lutar pela igualdade e ser isento de qualquer tipo de discriminação. Logo, se o requerente a adoção for um casal homoafetivo, o Assistente Social, levará em consideração em seu parecer, as melhores condições para o adotado e não a orientação sexual do requerente a adoção.

O Brasil apesar de ser um país relativamente desenvolvido e pregar conceitos de igualdade apresenta alguns retrocessos em relação à aceitação dos diferentes. A lei é paradoxal com a realidade vivenciada atualmente. Todavia, não se propõe aqui um afronta a legislação, apenas buscamos indagar e refletir sobre as injustiças presentes em nossa sociedade. É aceitável um indivíduo homoafetivo adotar uma criança desde que o mesmo esteja solteiro. Entretanto é vedada a adoção em casos de "casais" homoafetivo baseando-se na Constituição a qual a mesma dispõe que não será permitido distinção e preconceito em relação à raça, cor e orientação sexual? Logo, pode-se interpretar que as modificações na Legislação Brasileira devem contemplar as alterações do cotidiano das pessoas e da sociedade.

Pregar a liberdade, sem antes quebrar os "tabus" existentes na sociedade é mascarar a realidade. É fingir que as diferenças não existem, é ignorar sua existência. Muitos se revestem do dogmatismo presentes na religião para negar um pedido de adoção a um indivíduo que quer nada além de dar carinho, amor, afeto, o direito á convivência familiar e social a criança que não teve essa oportunidade.

REFERÊNCIAS

AURÉLIO, Buarque de Holanda Ferreira. **Novo dicionário eletrônico aurélio versão 5.0. Coordenação e edição:** Margarida dos Anjos e Marina Baird Ferreira. Brasil: Positivo, 2004. Disponível em: < <http://xoops.net.br/docs/portugues/aurelio/manual/creditos.htm>>. Acesso em : 21 out. 2011.

BEVLÁQUA, Clóvis In: MILHOMENS, Jônatas. Magela Alves, Geraldo. **Manual prático de direito de família.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense. [s.d.]. p. 43.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 5.ed. São Paulo: Lumes Juris, 2011.

BRASIL. Constituição Federal, 1988. In: ANGHER, Anne Joyce. **Vade mecum universitário de direito.** 9. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

_____. Lei Nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. In: ANGHER, Anne Joyce. **Vade mecum universitário de direito.** 9. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

_____. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. In: ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum Universitário de Direito.** 9. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

BRITTO, Carlos Ayres. **A luta pela justiça e a inércia do legislativo Murilo Fidelis.** [s.l.]: direitohomoafetivo, [n.p.]. Disponível em: <http://www.direitohomoafetivo.com.br/uploads_artigo/%61%>. Acesso em: 21 out. 2011.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL (CNBB) se mostrou contra o reconhecimento/ Severino Motta, iG Brasília, 04/05/2011 18:03.

CREES. Conselho Regional de Serviço Social 6a Região. Código de ética profissional dos assistentes sociais. In: **Coletânea de Leis.** Belo Horizonte: CRESS, 2005.

138 | DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**. 7. ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2010.

_____; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e o novo código civil**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. **Direito homoafetivo**. [S.l.]:direitohomoafetivo, [n.p.]. Disponível em : <<http://www.direitohomoafetivo.com.br/>>. Acesso em: 1 nov. 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. volume. 17. 5. ed. Atualizada de acordo com o novo Código Civil (Lei n 10.406, de 10.01.2002). São Paulo: Saraiva, 2002.

ESTATUTO DA DIVERSIDADE SEXUAL. Disponível em: <http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/Geral/ESTATUTO_DA_DIVERSIDADE_SEXUAL.pdf>. Acesso em: 1 de nov. 2011.

FOLTZ, Andrea. **A profetisa**. [S.l.]:[s.n.], 2011.. Disponível em: <<http://andreafreitas.wordpress.com/2011/08/>>. Acesso em: 1 de nov. 2011.

GUIMARÃES, Giovane Serra Azul. Adoção, tutela e guarda conforme o estatuto da criança e do adolescente. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. 6. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **O Serviço Social na contemporaneidade**: trabalho e formação profissional. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

MADELENO, Rolf. Curso de direito de família. In: BREIER, Pedro Lorenzi. **A adoção intuitu personae no Brasil**. Porto Alegre, 2011.

MASCHIO, Jane Justina. A Adoção por casais homossexuais. In: **Jus Navegandi**, n. 55. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2764> . Acesso em: 21 out. 2011.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 2000. p. 8.

Data do recebimento: 18 de julho de 2012.

Data da avaliação: 31 de julho de 2012.

Data de aceite: 28 de agosto de 2012.

1 Graduanda em Serviço Social pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: cleonicejsantos@hotmail.com

2 Graduação do 4º Período de Serviço Social pela Universidade Tiradentes. E-mail: monicadosantos@hotmail.com.br

3 Advogada, Especialista em Direito Processual pela Universidade Federal de Sergipe, professora do Curso de Serviço Social da Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: aglelis@infonet.com.br